



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002693/2009-08
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.293 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E REFLORESTADORES UNIDOS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para elaboração de novo despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória referente à apresentação a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 11/17), a empresa deixou de informar em GFIP contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas provenientes da comercialização de produtos rurais com adquirentes do mercado interno, lançadas na conta contábil 3.1.1.01.02.003 – VENDAS EQUIPARADAS EXPORTAÇÃO, no período de 07/2005 a 12/2007, o que implicaria omissão das correspondentes contribuições por ela devidas.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.293 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11020.002693/2009-08

Em sessão plenária de 19/06/2012 foi julgado o Recurso Voluntário apresentado pela autuada, prolatando-se o Acórdão nº 2302-01.866 (fls. 67/75), assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/08/2009

Ementa: COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO. ALCANCE DA IMUNIDADE.

A imunidade possui previsão expressa no art. 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal. Conforme expressa previsão constitucional, somente estão amparadas pela imunidade as operações decorrentes de exportação.

Desse modo, a abrangência da imunidade limita-se às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, não albergando as comercializações efetuadas entre produtor e adquirentes sediados no país.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas relativas à Gfip foram alteradas pela Medida Provisória n º 449 de 2008, esta mais benéfica para o infrator com a inclusão do art. 32-A à Lei n º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições do art. 35 da Lei n. 8212 de 1991 para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 24/07/2012 (fl. 203 do processo apenso nº 11020.002691/2009-19) e, em 31/07/2012 (fl. 255 do processo apenso nº 11020.002691/2009-19), retornaram com o Recurso Especial (fls. 76/90), visando rediscutir a matéria: **“forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008”**.

Como paradigmas, foram apresentados os acórdãos 2401-00.127 e 206-01.782.

Pelo despacho de 30/03/2016 (121/125), deu-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O Contribuinte tomou ciência do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 11/05/2016 (fl. 128) e, em 27/05/2016 (fls. 130), apresentou e Recurso Especial (fls. 131/149), visando rediscutir a seguinte matéria: **Contribuição devida na comercialização de produção rural com empresas exportadoras**

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.293 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11020.002693/2009-08

Pelo despacho datado de 30/09/2016 (fls. 284/286), foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Como dito no relatório, a matéria suscitada no Recurso Especial da Fazenda Nacional refere-se exclusivamente “**forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008**”.

Contudo, da leitura do despacho de exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, verifica-se que se analisou matéria estranha ao apelo, conforme se extrai dos trechos do dos despacho de fls. 121/125:

Preliminarmente alega que não se instaurou litígio em relação à matéria, encontrando-se esta preclusa. Apresenta paradigmas 1301-00214 e 9101-00540.

De plano, esclareça-se que o Recurso Especial é modalidade recursal de cognição restrita, condicionada à demonstração de divergência jurisprudencial, não se prestando a reexame de provas.

Os paradigmas apontados se referem a MULTA ISOLADA e MULTA QUALIFICADA, não havendo correlação fática com o r. acórdão. A Instância Especial tem a tarefa de dirimir dissídio interpretativo, assim entendido a diversidade de interpretações conferidas à legislação tributária, obviamente em face de situações fáticas idênticas.

Nos casos de aplicação de multa isolada ou qualificada, temos sanção estatal em razão de conduta irregular do contribuinte, onde se observam condições objetivas e subjetivas únicas em cada relação processual constituída.

No caso presente, não se questiona comportamento do contribuinte, a demonstrar uma clara distinção entre as situações. Temos, isso sim, alteração legislativa posterior que, em tese, reduz a sanção ou imposição. Nesse quadro se impõe, inclusive de ofício, independentemente de iniciativa particular, manifestação da administração, conforme art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, não vislumbro, na preliminar suscitada, divergência apta a embasar especial, conforme regra do art. 67 do Anexo II do RICARF. (Grifou-se)

Ora, como inexistente referência no apelo fazendário à matéria “preclusão”, não há como se devolver essa matéria à CSRF para rediscussão.

Além disso, para a matéria efetivamente referida no apelo fazendário (forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.20), foram indicados como paradigmas os Acórdãos nº 2401-00.127 e nº 206-01.787. Contudo, equivocadamente, no exame de admissibilidade considerou-se que julgado trazido a cotejo seria de o nº 2401-001.624 e alguma outra decisão que sequer foi citada nesse exame. Vejamos:

Quanto ao mérito apresenta paradigmas 2401-001.624 . Vejamos ementa.

[...]

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.293 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11020.002693/2009-08

O segundo acórdão paradigma não foi analisado em razão da aceitação do paradigma já analisado.

Conclusão

Em virtude do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com vistas à elaboração de novo exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, contemplando apenas a matéria “**forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008**”. Além disso, deve-se considerar como paradigmas os Acórdãos nº 2401-00.127 e nº 206-01.787.

Após, os autos devem retornar ao relator para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho